



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2272527-92.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Adriana Quigostas Recena Frazão e agravados Camila Recena Quevedo, Carolina Recena Quevedo, Anita Recena Quevedo, Angela Maria Costa Recena, Augustin Resena Quevedo e Juana Luz Recena Pasqualin.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2272527-92.2024.8.26.0000

Agravante: Adriana Quigostas Recena Frazão

Agravados: Camila Recena Quevedo, Carolina Recena Quevedo, Anita Recena Quevedo, Angela Maria Costa Recena, Augustin Resena Quevedo e Juana Luz Recena Pasqualin

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Condomínio

Voto nº 15779

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de extinção de condomínio - Decisão que indeferiu justiça gratuita à corré – Pessoa física - Presunção do art. 99, § 3º, do CPC que não é absoluta e pode ser afastada - Documentos exibidos não demonstraram a alegada hipossuficiência financeira - Ausência dos pressupostos para a concessão do benefício - Precedentes jurisprudenciais - Indeferimento mantido - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de extinção de condomínio, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça à autora.

Alega a agravante que não possui condições de arcar com os custos da demanda, que se encontra desempregada e que o fato de possuir imóvel e veículo próprios não significa que sua renda é compatível com o valor que precisaria pagar.

Recurso processado sem efeito suspensivo, dispensada a

intimação do agravado para apresentar contraminuta, por ausência citação na origem.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC:

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada.

Como se sabe, o limite de rendimentos para concessão da justiça gratuita deve ser aquele estabelecido pela Defensoria Pública, que atualmente é de três salários mínimos.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

Em que pese a alegação de dificuldade financeira, os documentos juntados, incluindo os recibos do imposto de renda, indicam renda anual que extrapolam consideravelmente o equivalente a três salários mínimos mensais utilizados como parâmetro para a pertinência da gratuidade.

Insta consignar que a benesse prevista na Constituição Federal deve ser reservada àqueles que, efetivamente, não possuem condições financeiras, sem prejuízo do sustento próprio, para arcar com as custas processuais ao buscar a prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, os documentos que o agravante juntou não se mostraram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Sobre o indeferimento do benefício quando ausentes os pressupostos para a sua concessão, há jurisprudência desta Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza - Artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil c/c artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - Dados econômicos constante nos autos que infirmam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de pobreza, além de não comprovada a hipossuficiência para o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento nº 2241453-25.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 09/03/2022)

Fica mantido, portanto, o indeferimento do benefício da justiça gratuita à agravante.

Nessas condições, subsiste a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator